



[Imprimir](#)

PROCESSO-CONSULTA CFM N° 1.034/2003 – Parecer CFM n° 17/2004

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro

ASSUNTO: Habilitação para o exercício de atividade pericial

RELATOR: Cons. Solimar Pinheiro da Silva

EMENTA: Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e, segundo a nova Resolução CFM n° 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista.

PARTE EXPOSITIVA

O CREMERJ encaminhou para apreciação do CFM cópia do protocolo CREMERJ 258/01 e do Parecer 57/97 enviados pelo dr. M. E. P. M.

Do protocolo, transcrevo: *“Na qualidade de médico, rotineiramente indicado para atuar como perito judicial em diversas Varas Cíveis, de várias comarcas, na região sul deste estado, venho chamar a atenção deste emérito Conselho para as respostas formuladas aos quesitos 02 e 03, do Parecer CREMERJ 57/97. Vejamos:*

Quesito 02: É permitido ao médico, perito judicial, que não é Otorrinolaringologista, realizar audiometria e assinar os referidos laudos?

R= *É aconselhável que a audiometria e a assinatura dos laudos correspondentes sejam realizadas por médico especializado.*

Quesito 03: Existe a obrigatoriedade legal, perante aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina que o médico tenha habilidade e especialidade para emitir e/ou realizar o referido no item anterior?

R= *Não no caso específico, mas é aconselhável a observância da capacitação técnica para a emissão dos pareceres.”*

O Consulente entendeu que para quesitos práticos e objetivos foram dadas respostas evasivas e duvidosas, que deixariam margem às mais diversas interpretações, especialmente na esfera judicial.

Critica de maneira veemente o termo “aconselhável”, dizendo ser muito amplo e subjetivo.

Cita ainda a Resolução CFM nº 40/95: “O médico perito, oficial ou transitoriamente nomeado, tem inteira autonomia técnica, ética e legal para conduzir o ato pericial”. Cita ainda a Resolução CFM nº 1.475/97, que regulamenta a competência profissional para a realização dos exames audiológicos e traz, textualmente, a informação que os exames audiológicos, incluindo a audiometria, devem ser executados exclusivamente por médicos e fonoaudiólogos.

Finaliza dizendo que a dicotomização entre médico especialista e não-especialista não é o entendimento que deve prevalecer. “Médico é médico e para a solicitação, avaliação ou até mesmo realização de exames complementares não se pode distinguir um médico de outro ou até mesmo “aconselhar” outras intervenções, principalmente quando estas ferem os princípios da autonomia e liberdade do profissional no exercício de sua atividade, criando, inclusive, graves precedentes para futuras avaliações, nas diversas matérias médicas.”

O Parecer 57/97 de autoria do cons. Mauro Brandão Carneiro, tece comentários sobre perícias, peritos e as qualificações do médico perito, esclarecendo que a autonomia e liberdade do médico, no exercício de sua profissão, lhe permite opinar sobre quaisquer temas para os quais se considere apto.

PARECER

Este tema já foi abordado, analisado e discutido por diversas vezes no CFM sendo rica a literatura existente sobre o assunto.

Início transcrevendo a conclusão de parecer emitido pelo conselheiro Léo Meyer Coutinho em 1995, que diz:

“Qualquer que seja a subordinação hierárquica a que estiver submetido o médico perito, oficial ou transitoriamente nomeado, esta será somente administrativa. Técnica, ética e legalmente ele tem inteira autonomia e liberdade para conduzir o ato pericial, única forma de também responder com plenitude por faltas culposas ou dolosas no exercício de seu mister.”

Em outro parecer, de autoria do conselheiro Edson de Oliveira Andrade, este faz uma análise histórica sobre o surgimento das especialidades médicas, relatando que em nome de um conhecimento crescente fragmentou-se o ser humano e, assim, nasceram as especialidades.

No parecer, conclui que o conhecimento médico e os atos e procedimentos dele decorrentes são de uso amplo e irrestrito de todos os médicos, que deverão utilizá-lo com competência e responsabilidade, visando sempre o bem-estar do paciente, e prossegue dizendo que o campo de ação de uma especialidade não constitui fronteira intransponível no universo médico. Sua superação é permitida a todos os médicos, que responderão por seus atos quando agirem com imprudência, imperícia ou negligência.

O parecer do conselheiro João Damasceno Porto segue o mesmo diapasão e conclui que a realização e interpretação de avaliação urodinâmica não é exclusividade de especialista, mas como qualquer outro ato médico poderá ser realizado e interpretado por todos os médicos inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina.

A densidade destas conclusões e entendimentos é tanta que fica cristalino que o médico perito tem o direito de realizar todo e qualquer ato médico relacionado com a perícia, ficando responsável pelos atos executados.

CONCLUSÃO

Os Conselhos Regionais de Medicina não exigem que um médico seja especialista para trabalhar em qualquer ramo da Medicina, podendo exercê-la em sua plenitude nas mais diversas áreas, desde que se responsabilize por seus atos e segundo a Resolução CFM nº 1.701/03, não as propague ou anuncie sem realmente estar neles registrado como especialista.

Este é o meu parecer, SMJ.

Brasília, 25 de março de 2004.

Solimar Pinheiro da Silva
Conselheiro Relator

Parecer aprovado em sessão plenária
Dia 14/5/2004